



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar das instituições financeiras e de pagamento por danos decorrentes de fraudes perpetradas mediante a simulação de canais oficiais de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.

14.....

.....

§ 5º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de fraudes ou delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias ou de pagamento que envolvam a simulação, falsificação ou imitação de canais oficiais de atendimento.

I – caracteriza defeito na prestação do serviço a falha de segurança que possibilite o acesso indevido a dados sigilosos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

do consumidor, bem como a utilização, por terceiros, de meios tecnológicos que reproduzam ou mimetizem números, perfis ou demais identificadores oficiais da instituição;

II – a responsabilidade da instituição somente será afastada mediante prova inequívoca de culpa exclusiva do consumidor, não se caracterizando como tal a entrega de senhas, autorizações ou a realização de transações financeiras quando decorrentes de induzimento fraudulento dotado de verossimilhança com os procedimentos ordinariamente adotados pela instituição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo densificar e conferir maior precisão normativa ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, explicitando a responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento por danos decorrentes de fraudes praticadas mediante a simulação de canais oficiais de atendimento, fenômeno popularmente conhecido como “golpe da falsa central”.

A proposição consolida, em nível legal, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, reiterado em julgados recentes, segundo o qual as fraudes praticadas no contexto das operações bancárias digitais configuram fortuito interno, por integrarem o risco da atividade econômica desenvolvida pelas instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 479 do STJ. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre da falha sistêmica na prestação do serviço, especialmente quanto à proteção de dados, à segurança da informação e à prevenção de transações atípicas.

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21102025-Bancos-e-instituicoes-de-pagamento-devem-indenizar-clientes-por-falhas-que-viabilizam-golpe-da-falsa-central.aspx>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Os casos analisados pelo Tribunal evidenciam que os fraudadores, valendo-se de técnicas sofisticadas de engenharia social, conseguem reproduzir com elevado grau de fidelidade os canais de comunicação das instituições, inclusive com acesso prévio a informações sensíveis dos consumidores, o que revela deficiência nos mecanismos de segurança e governança de dados. Nessas circunstâncias, não é juridicamente aceitável imputar ao consumidor a pecha de culpa exclusiva pelo simples fato de ter seguido orientações que, objetivamente, apresentavam aparência de legitimidade.

A proposta não inova o regime de responsabilidade civil nem amplia indevidamente o alcance do art. 14 do CDC, limitando-se a explicitar situações concretas já abrangidas pelo conceito de defeito do serviço, com o objetivo de reduzir assimetrias interpretativas e conferir maior previsibilidade às relações de consumo. Trata-se de medida de técnica legislativa que reforça a função preventiva da responsabilidade civil, incentivando investimentos contínuos em segurança tecnológica e proteção do consumidor.

Sob o prisma constitucional, o projeto encontra fundamento nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, ao fortalecer a defesa do consumidor e promover o equilíbrio nas relações de consumo, sem violar a livre iniciativa ou impor obrigações desproporcionais aos fornecedores de serviços financeiros.

Diante do crescente impacto social e econômico dessas fraudes, a presente iniciativa legislativa representa resposta adequada, proporcional e juridicamente consistente à necessidade de proteção efetiva do consumidor no ambiente digital, razão pela qual solicito apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

